

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DO ESTADO DE ALAGOAS

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023 – Contratação de empresa de engenharia para execução de Reforma de um imóvel que será a futura instalação da casa do idoso em Maceió/AL.

A JC3 Engenharia LTDA, com sede na Rua Costa Rego, 88c, Centro – Pilar/AL, CEP 57.150-000, inscrita sob o CNPJ de número 27.263.594/0001-80, representada pelo Sr. Jayme Couto Lima Neto, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, propor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **DECISÃO** proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE da SEMINFRA, no dia 29 de março de 2023, referente consagração da empresa TND Engenharia Eireli – EPP como vencedora no certame licitatório modalidade Concorrência Pública nº 01/2023, com a proposta de preço no valor total de R\$ 2.519.630,89 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil seiscentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que o aviso de resultado ao certame licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 01/2023, foi publicado no Diário Municipal de Maceió/AL, ANO XXVII – em 29/03/2023 (quarta-feira), às fls. 5 e 6, cuja decisão foi a empresa TND Engenharia como vencedora do certame.

O prazo legal para interposição de recurso são de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelece o Art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, o início do prazo começou a decorrer em 30 de março de 2023 (quinta-feira) e findar-se-á em 05 de abril de 2023 (quarta-feira), portanto, tempestivo o presente recurso, que deve ser recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da lei nº 8.666/1993.

DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, do tipo CONCORRÊNCIA PÚBLICA, pela Prefeitura Municipal Maceió/AL, representada neste ato pela Comissão Permanente de Licitações - CPLOSE, o respectivo certame tem por objeto a Contratação de Empresa de Engenharia para execução de Reforma de um Imóvel que será a Futura Instalação da Casa do Idoso em Maceió/AL.

Aos dias 06 de março de 2023 foi realizado a abertura dos envelopes de Proposta de Preço das empresas que participam da supra concorrência pública, pela comissão e foram apresentados os seguintes valores:

Empresa	Valor da Proposta	Desconto
JC3 ENGENHARIA	R\$ 2.420.208,24	18,76%
TND ENGENHARIA	R\$ 2.519.630,89	15,42%
CRITÉRIO ENGENHARIA	R\$ 2.561.089,16	14,032%
WSO CONSTRUÇÕES	R\$ 2.561.253,88	14,026%
SELETA COMÉRCIO	R\$ 2.620.476,48	12,04%
MIRAMAR CONSTRUTORA	R\$ 2.650.068,51	11,05%
DVL CONSTRUÇÕES	R\$ 2.709.924,43	9,04%
CONSTRUTORA TAMBAÚ	R\$ 2.735.354,57	8,18%
META CONSTRUÇÕES	R\$ 2.830.359,99	4,99%
TORRES CONSTRUÇÕES	R\$ 2.941.912,91	1,25%

Após a apresentação dos valores, a CPLOSE promoveu diligências, através de e-mail para verificar alguns pontos das propostas das licitantes classificadas com os menores valores, vejamos:



JAYME COUTO <jc3engenharia.al@gmail.com>

DILIGÊNCIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023

4 mensagens

Comissão de Licitação Seminfra <comissaoseminfra2016@gmail.com>

13 de março de 2023 às 10:31

Para: JC3 ENGENHARIA - DIRETORIA <jc3engenharia.al@gmail.com>, "jc3engenharia.al" <jaymecoutolima@jc3engenharia.com.br>, Critério Engenharia Ltda <criterioengenharia@hotmail.com>, evolucaoacz@gmail.com, "tnd.engenharia@gmail.com" <tnd.engenharia@gmail.com>

Bom dia.

Segue em anexo diligência solicitada pela área técnica da SEMINFRA quanto às propostas de preço referente a CP nº 01/2023.

Destaco o prazo de 02 dias úteis para responder a presente diligência.

Favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,

JUNIELY BATISTA DA SILVA

Mat. 953970-0

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
de Obras e Serviços de Engenharia -CPLOSE/SEMINFRA

2 anexos

 Parecer CP01-23.pdf
1901K

 Diligencia CP01-23.pdf
1723K

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

Processo nº 3200.123138/2022

Interessado: Diretoria de Obras de Implantação - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CASA DO IDOSO EM MACEIÓ/AL.

Diligência- Art. 43, § 3º- Lei nº. 8.666/93.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2023

O presente processo trata de procedimento licitatório a fim de contratar empresa de engenharia para execução de obras de reforma e ampliação da futura instalação da Casa do Idoso em Maceió/AL, conforme disposto às fls. 02 e seguintes dos autos.

No dia 06 de março de 2023, em sessão pública, foram abertos os envelopes de Proposta de Preço das empresas que participam da Concorrência Pública nº 01/2023. Após os procedimentos padrões, a sessão fora suspensa e os autos encaminhados a Equipe Técnica da SEMINFRA para realização da devida análise técnica das documentações apresentadas pelas empresas.

Nesse interím, e visando dar continuidade ao presente certame, cumpre a esta CPLOSE promover diligência no sentido de verificar alguns pontos das propostas das licitantes JC3 ENGENHARIA, TND ENGENHARIA, CRITÉRIO ENGENHARIA E WSO CONSTRUÇÕES com o fito de que sejam respondidos os questionamentos formulados pela área técnica da SEMINFRA, que dá suporte a esta CPLOSE no que toca aos quantitativos e a algumas omissões na planilha de preços apresentada.

Cumpra salientar que os questionamentos abaixo devem ser respondidos pelas licitantes com o fito de que sejam demonstradas por parte da proponente a exequibilidade de sua proposta através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, além do atendimento às exigências do edital, mormente os itens 9.3, letra f e 11.2 e da necessária manutenção de um serviço executado com altos índices qualidade e durabilidade.

Diante do exposto, cumpre, a seguir, lançar os questionamentos¹ que devem ser respondidos pela proponente, conforme segue:

QUESTIONAMENTOS À LICITANTE JC3 ENGENHARIA

Foi verificado que há divergências nos valores de mão de obra na proposta apresentada, sendo considerado valores unitários diferentes para a mesma mão de obra. Além disso, na planilha orçamentária foram apresentados os preços SEM BDI e nas composições o preço SEM BDI.

Assim, deve a licitante:

- Realizar as correções e ajustes nos valores unitários das mãos de obras, caso a proposta seja aceita, considerando um valor único para cada mão de obra apresentada.
- Apresentar os valores dos itens com BDI nas composições ou apresentar o preço sem BDI na planilha orçamentária.

Podemos observar que a CPLOSE solicitou, via e-mail, a **JC3 ENGENHARIA**, ora recorrente, **DE FATO VENCEDORA POR MENOR PREÇO**, para que fosse realizada as correções e ajustes nos valores unitários de algumas 'mão de obra' divergentes e apresentação dos valores dos itens com BDI nas composições ou apresentar o preço sem BDI na planilha orçamentária.

Deveras ressaltar que é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça da União, de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na propostas, não devem levar

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas

E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame – Lei 8.666/1993, art. 43, §3º.

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”

Ou seja, a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar a violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o **MENOR PREÇO**. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

Nesse passo, as falhas/omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, **SEM A ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL ORIGINALMENTE PROPOSTO**, em consonância por exemplo, com os Acórdão 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela comissão de licitação, pregoeiro ou agentes de contratação:

"9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);" (ACÓRDÃO Nº 61/2019 — TCU — Plenário)

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

"O TCU da ciência à (omissis) que '(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).

"O TCU da ciência ao (omissis) de que '(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o artigo 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no artigo 50, inciso I e § 1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

70.2018.8.12.0000, relator: des. Amaury da Silva Kuklinski, data de julgamento: 23/1/2019, 4ª Câmara Cível, data de publicação: 27/1/2019)

Em geral, a diligência é um recurso, indispensável, para a comissão de licitação aproveitarem boas propostas para a administração pública, desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados e/ou esclarecidos sem **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, onde não haja discricionariedade para decidir fazer ou não, quando esta se mostrar **cabível**, sob pena de descartar uma boa proposta – o que fora o caso – e, consequentemente acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante.

Ademais, a recorrente, em tempo hábil, prontamente enviou as diligências correspondidas, conforme solicitada, ora informado também que, prestando informações de que os preços de mão de obra se diferenciam, atendem ao disposto no Decreto 7983/2013 (critérios para orçamento de referência) e na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) sendo estabelecido as atribuições do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE na gestão do SINAPI, para serviços diferentes, usa valores divergentes, sendo com encargos complementares, incluindo cursos profissionalizantes, EPI's, entre outros, ou não, dependendo da qualificação de determinados serviços.

JC3 ENGENHARIA - DIRETORIA <jc3engenharia.al@gmail.com>
Para: Comissão de Licitação Seminfra <comissoaseminfra2019@gmail.com>

15 de março de 2023 às 13:49

Boa tarde

Segue arquivos ajustados solicitados por meio da diligência acima. Nos dispomos a esclarecer qualquer dúvida referente a preços unitários.

Informamos que estamos apresentando a planilha com informação do BDI unitário, em PDF e EXCEL para melhor análise.

Informamos também que os preços de mão de obra se diferenciam, pois o próprio sinapi para serviços diferentes, usa mão de obra diferente. Sendo essas, com encargos complementares ou não. A depender da qualificação para determinados serviço

Atenciosamente



[Texto das mensagens anteriores oculto]

8 anexos

-  CRONOGRAMA - PDF.pdf 28K
-  00 - Carta proposta.pdf 107K
-  PLANILHA ORÇAMENTARIA - JC3 ENGENHARIA.xlsx 180K
-  COMPOSIÇÕES - JC3 ENGENHARIA.xlsx 279K
-  COMPOSIÇÕES - PDF.pdf 513K
-  PLANILHA ORÇAMENTARIA - PDF.pdf 93K
-  06 - BDI JC3.pdf 140K
-  06 - encargo sociais.pdf 415K

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

Podemos observar que, mesmo com a elucidação das informações com base no SINAPI, a recorrente enviou com as devidas modificações, ajustando o que fora solicitado e igualando os preços, sem modificação/prejuízo nos valores já proposto, permanecendo – sem alteração - do valor licitado de R\$ 2.420.208,24 (dois milhões e duzentos e vinte mil e duzentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

É notório que, foi de forma **equivocada**, não consagrar a **JC3 Engenharia LTDA**, ora recorrente, como **VENCEDORA** do certame, visto ter atendido a todos os requisitos/solicitações e, conforme supracitado, ter proposto o menor valor.

Neste sentido, ao que fora destacado, não se pode alijar do certame, por mero vício formal, a licitante que, a par de cumprir com as exigências do edital, desafeiçoado a gravidade em si.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. Rev. Ampl. Atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg. 246.

Ou seja, não se pode exigir que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples comparações aceitáveis na documentação ou proposta que não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que:

“em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... II. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95,v.u.DJ de 15.9.95.

Visando a celeridade dos processos administrativos, aos princípios da legalidade e da vinculação aos instrumento convocatório, evitando que, meras formalidades, levem a eliminação dos participantes, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do **formalismo moderado**, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, **que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.**

É notório que, este excesso de rigor causa danos ao erário público, pois o objetivo da modalidade Concorrência Pública é justamente o maior número de participantes para uma ampla concorrência. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O TCU entende, ainda, no Acórdão nº 2302/2012-Plenário e nº 8482/2013-1ª Câmara, que o

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas **mediante diligências.**

(...) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

A CPLOSE, portanto, ao inabilitar a Recorrente, está ferindo o dispositivo legal de vinculação ao instrumento convocatório, segundo art. 3º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (**Mandado de Segurança**).

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Diante dos fatos, descritos acima, a recorrente requer que seja recebido e conhecido o presente recurso, para que seja considerado a empresa JC3 Engenharia, devidamente consagrada como VENCEDORA no certame.

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas

E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

DO PEDIDO

Por todas as razões recursais expostas, a recorrente passa a REQUERER:

1. Que seja recebido e conhecido o presente recurso, com efeito suspensivo para rever o seu julgamento e **consagrar a recorrente JC3 Engenharia LTDA como VENCEDORA** por ter cumprido TODOS os requisitos do Edital;
2. Caso a respeitável comissão tenha posicionamento contrário, faça-se subir os autos à autoridade superior em consonância com o previsto da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilar, 05 de Abril de 2023



JAYME COUTO L. NETO
Engenheiro Civil – Gerente de Obras

JC3 ENGENHARIA – LTDA
CREA N. 0211785563 AL

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549